



Índice

SECRETARIA	2
DECISÃO ADMINISTRATIVA	2
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026	2





SECRETARIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202607009/2026

RECORRENTE: CONSTRUTORA EDIFICAR LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de reforma, ampliação e adequação da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia do Paruá – MA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA EDIFICAR LTDA. contra a decisão que recusou/desclassificou sua proposta apresentada na Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Conforme os registros do procedimento, a recorrente apresentou lance no valor de R\$ 731.572,00 e, após a convocação para apresentação da proposta final, encaminhou sua documentação dentro do prazo disponibilizado pela Administração.

Submetida a proposta à análise técnica, foram apontadas inconsistências relacionadas à formação dos preços, incluindo treze parcelas indicadas como “composições próprias” sem a correspondente abertura dos insumos e composições auxiliares, além de divergências em custos de mão de obra de determinadas categorias profissionais.

Com fundamento no parecer técnico constante dos autos, a proposta foi recusada. A recorrente insurgiu-se contra a decisão, sustentando, em síntese, a possibilidade de saneamento por diligência, a exequibilidade de sua proposta, a proximidade do valor ofertado ao patamar de 75% do orçamento estimado e alegado tratamento diferenciado em relação a outra licitante.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e considerando a manifestação recursal registrada no procedimento, CONHEÇO do recurso administrativo para análise de mérito.

III – DA OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL

Não prospera a alegação de que a recorrente teria sido impedida de apresentar sua proposta final. Conforme os registros do certame, em 10/08/2026 foi aberto prazo para apresentação da proposta final, inicialmente das 11h28 às 13h28. Após solicitação formulada pela empresa, foi disponibilizada nova janela, das 13h44 às 15h44, tendo a proposta sido enviada às 15h28min02s.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente efetivamente apresentou sua proposta final, a qual foi recebida e submetida à análise técnica.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA E DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

A análise técnica identificou treze parcelas apresentadas como “composições próprias” sem o detalhamento correspondente dos insumos e das composições auxiliares, além de inconsistências em valores atribuídos a determinadas categorias de mão de obra.





A composição de custos, especialmente em contratação de obra ou serviço de engenharia, constitui elemento relevante para que a Administração possa verificar a coerência da formação do preço e a efetiva capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

A recorrente sustenta que parte dos custos coincidiria com os valores do Projeto Básico e que determinadas composições teriam origem em fonte específica. Todavia, a mera coincidência do preço unitário final com parâmetro de referência não demonstra, isoladamente, a regularidade dos insumos, coeficientes, encargos e demais componentes utilizados na formação do preço.

V – DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA

Também foram objeto de apontamento os valores relativos a funções como assentador de manilhas, eletricista e marleteiro.

No caso do eletricista, o recurso indica valor de R\$ 22,35/h, enquanto o parâmetro considerado na análise técnica foi de aproximadamente R\$ 25,71/h, com diferença aproximada de R\$ 3,36/h e impacto estimado de aproximadamente R\$ 1.167,00 antes da incidência do BDI. Para o marleteiro, foi reconhecida diferença entre R\$ 25,44/h e aproximadamente R\$ 25,71/h.

Tais circunstâncias demonstram que a controvérsia alcança a própria formação dos custos da proposta e, portanto, exige avaliação técnica quanto à sua materialidade e à possibilidade de saneamento sem alteração substancial do conteúdo originalmente ofertado.

VI – DA DILIGÊNCIA, DO FORMALISMO MODERADO E DOS LIMITES AO SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecimento e complementação de informações preexistentes, inclusive para aferição ou demonstração da exequibilidade da proposta. O formalismo moderado recomenda que falhas sanáveis não conduzam automaticamente à desclassificação quando possam ser esclarecidas sem quebra da isonomia, sem alteração do valor global e sem reformulação substancial da proposta.

Por outro lado, a diligência não pode ser utilizada como oportunidade para elaboração de uma nova proposta, alteração do preço global ofertado ou reconstrução posterior de elementos essenciais que modifiquem substancialmente as condições originalmente apresentadas.

Assim, a validade da recusa depende de estar tecnicamente demonstrado nos autos que as inconsistências apontadas não constituem simples falhas sanáveis e que sua correção exigiria alteração substancial da formação da proposta. Essa motivação técnica deve integrar a presente decisão.

VII – DO PERCENTUAL DE 75% DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A recorrente destaca que sua proposta corresponde a aproximadamente 75,010217% do orçamento estimado, ficando cerca de R\$ 99,65 acima do patamar de 75%.

Esse dado, isoladamente, não comprova nem afasta a exequibilidade. O percentual legal constitui parâmetro relevante para a análise, mas a Administração deve avaliar concretamente os elementos da proposta, sobretudo quando existirem inconsistências específicas capazes de suscitar dúvida quanto à formação dos custos.

Portanto, a pequena diferença em relação ao patamar de 75% não torna a proposta automaticamente exequível, tampouco dispensa a necessária motivação técnica acerca dos custos questionados.

VIII – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

A recorrente compara sua situação à da empresa L N SANTANA SERVIÇOS LTDA., que foi objeto de diligência durante a análise de sua proposta.

A circunstância, por si só, não comprova favorecimento. Conforme registrado no procedimento, a diligência realizada em relação à referida empresa não resultou na aceitação definitiva de sua proposta, que posteriormente também foi recusada.





A isonomia exige aplicação dos mesmos critérios jurídicos e técnicos a situações equivalentes, mas não impede providências distintas quando existirem diferenças objetivas entre as falhas identificadas. Eventual distinção de tratamento deve, contudo, permanecer devidamente motivada nos autos.

IX – DA VANTAJOSIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A seleção da proposta mais vantajosa não se resume à escolha do menor preço nominal. Em obras e serviços de engenharia, a Administração deve assegurar que o preço ofertado seja tecnicamente verificável e compatível com a execução adequada do objeto.

Da mesma forma, o julgamento deve observar a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a motivação dos atos administrativos.

X – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

À vista dos elementos constantes dos autos e do parecer técnico que fundamentou a recusa da proposta, verifica-se que a recorrente teve oportunidade de apresentar sua proposta final e que esta foi submetida à análise técnica.

Os apontamentos realizados não se restringiram ao valor global da proposta, alcançando a ausência de detalhamento de composições e divergências de custos de mão de obra. Todavia, para que a manutenção da desclassificação permaneça juridicamente segura, deve estar expressamente demonstrado no parecer técnico que tais inconsistências são materialmente relevantes e não podem ser saneadas mediante simples esclarecimento ou comprovação de dados preexistentes, sem alteração do valor global ou reconstrução substancial da proposta.

Considerando que o parecer técnico constante dos autos concluiu pela impossibilidade de validação da proposta tal como apresentada, e não havendo demonstração concreta, no recurso, de erro material na análise técnica capaz de afastar os fundamentos da recusa, a decisão deve ser mantida, sem prejuízo do controle jurídico e da apreciação pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

XI – DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão/Agente de Contratação DECIDE:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA EDIFICAR LTDA.;
- b) no mérito, NÃO RECONSIDERAR a decisão recorrida, mantendo-se, nesta instância, a recusa/desclassificação da proposta, pelos fundamentos técnicos e administrativos constantes dos autos;
- c) afastar a alegação de ausência de oportunidade para apresentação da proposta final, uma vez que a recorrente apresentou sua documentação dentro do prazo disponibilizado;
- d) afastar, com base nos elementos atualmente constantes dos autos, a alegação de tratamento privilegiado à empresa L N SANTANA SERVIÇOS LTDA., sem prejuízo da necessária observância da isonomia e da motivação em cada diligência realizada;
- e) consignar que o fato de a proposta situar-se ligeiramente acima de 75% do orçamento estimado não constitui comprovação automática de exequibilidade;
- f) determinar o regular prosseguimento do procedimento recursal, com encaminhamento do recurso, das contrarrazões, desta decisão motivada e dos pareceres técnicos à autoridade superior competente, caso não haja reconsideração integral do ato, para decisão final, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- g) recomendar que, antes da decisão final da autoridade superior, os autos sejam submetidos à assessoria jurídica, especialmente para exame da suficiência da diligência realizada ou da necessidade de diligência complementar quanto às composições de custos e à exequibilidade, sem alteração do valor global ou reformulação substancial da proposta.





Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados e encaminhem-se os autos à autoridade competente.

Santa Luzia do Paruá – MA, 1 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

LUIS PAULO ARAÚJO BARROS

CPF: 324.920.903-10

Agente de Contratação da

Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá – MA

Publicado por: LUIS PAULO ARAÚJO BARROS

Código identificador: 7sif1iubvv120260901170944





Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Av. Professor João Morais de Sousa, 713, Centro
Cep: 65.272-000

Felipe Sousa Ferraz
Presidente

Felipe Sousa Ferraz
Presidente da Câmara

Informações: contato@cmsantaluziadoparua.ma.gov.br

